

ADC 1-1/810
CONTRIBUICAO SOCIAL
SEGURIDADE SOCIAL
COFINS - DECLARACAO DE CONSTITUCIONALIDADE



ADC 1-VOL 1

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1º Volume!

Nº

ADC 1-1/810



cl. de apenso -

ADI 913-3

Moreira Alves

ACAO DECLARATORIA DE
CONSTITUCIONALIDADE

ACAO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE NR. 1-1
ORIGEM: DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MIN. MOREIRA ALVES
REQTE. PRESIDENTE DA REPUBLICA
REQTE. MESA DO SENADO FEDERAL
REQTE. MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS
DATA: 03/08/93

ADC 1-1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, A MESA DO
SENADO FEDERAL E A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, com
fundamento no art. 103, § 4º, da Constituição Federal,
com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de
1993, vêm ajuizar **AÇÃO DECLARATÓRIA DE**
CONSTITUCIONALIDADE para que seja declarada
constitucional a Lei Complementar nº 70, de 30 de
dezembro de 1991, que instituiu contribuição para
financiamento da Seguridade Social - em especial, os
arts. 1º, 2º, 9º, 10 e 13 da referida lei - pelos
seguintes fundamentos de fato e de direito:

A handwritten signature or set of initials, possibly "B", located at the bottom right of the page.



I

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Lei Complementar nº 70/91 não se limita a instituir contribuição para financiamento da seguridade social. Trata também, da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

No entanto, são os artigos que cuidam especificamente da instituição da contribuição a favor da Seguridade Social que têm gerado controvérsia jurídica, razão pela qual, deles faz-se destaque (art. 1º, 2º, 9º, 10 e 13).

II

DOS FATOS

No exercício de sua competência originária, outorgada pelo art. 195, I, da Constituição Federal, a União Federal instituiu, através da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, contribuição a favor da Seguridade Social, nos seguintes termos:

Handwritten signature or initials in the bottom right corner of the page.



"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

.....

Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Art. 10. O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observado o disposto na segunda parte do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 1-1

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQTES. : PRESIDENTE DA REPUBLICA, MESA DO SENADO FEDERAL E MESA
: DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 03/93, a constitucionalidade dos arts. 1º., 2º e 10, bem como da expressão "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social", contida no art. 9º., e também da expressão "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", constante do art. 13, todos da Lei Complementar n. 70, de 30.12.1991. Votou o Presidente. Falou pelo Ministério Público Federal, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República. Plenário, 01.12.93.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário